Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus n° 8035993-16.2024.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Juazeiro Paciente: Gleybson Calado do Nascimento Impetrante: Daniel Joau Perez Keller (OAB.BA 25.730) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro Procuradora de Justiça: Armênia Cristina Santos Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. PACIENTE INVESTIGADO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO FOGO AMIGO, DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL E PELO GAECO (MP), APURANDO DELITOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013, ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ALÉM DO COMÉRCIO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO COMO FUZIS E ESPINGARDAS CALIBRE 12 SEMIAUTOMÁTICAS UTILIZADOS FREQUENTEMENTE EM ASSALTO A CARROS FORTES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PACIENTE POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA OUE NO PERÍODO DE 18/02/2021 A 13/02/2022, MOVIMENTOU EM SUA CONTA DO BANCO DO BRASIL A QUANTIA DE R\$ 2.766.334,00 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS). MATERIAL APREENDIDO DURANTE O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DENTRE OUTROS MATERIAIS, SEIS CERTIFICADOS DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO nº 904027150, 904370423, 902701664, 002079143, 904272092, 904692347,15883 (PMA/BA); UMA CAIXA CONTENDO 50 (CINQUENTA) MUNIÇÕES, CALIBRE 9MM, POLY MATCH; DUAS CAIXAS CONTENDO 50 (CINQUENTA) MUNIÇÕES CADA UMA, CALIBRE.22, MAIS 04 (QUATRO) SOLTAS, TOTALIZANDO 104 (CENTO E QUATRO) MUNIÇÕES CBC; UMA CARTELA CONTENDO 10 (DEZ) MUNICÕES. CALIBRE .357. CBC: UMA CARTELA CONTENDO 10 (DEZ) MUNICÕES. CALIBRE 38. CBC, MAIS UMA SOLTA, TOTALIZANDO 11 (ONZE) MUNIÇÕES; DEZ MUNIÇÕES, CALIBRE 9MM; UM CADERNO DE CAPA DURA, COR BEGE, COM DIVERSAS ANOTAÇÕES; UM CADERNO DE CAPA DURA, COR AMARELA, COM DIVERSAS ANOTAÇÕES; UM CADERNO DE CAPA DURA, COR AZUL, COM DIVERSAS ANOTAÇÕES; QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS MUNIÇÕES CALIBRE 556; DUAS CAIXAS CONTENDO 25 (VINTE E CINCO) MUNIÇÕES CADA UMA, CALIBRE.20, TOTALIZANDO 50 (CINQUENTA) MUNIÇÕES; UMA CAIXA CONTENDO 25 (VINTE E CINCO) MUNIÇÕES, CALIBRE 12, CBC; UM CARREGADOR ADAPTADO 9MM PT 809; TRÊS CARREGADORAS GLOCK.40; UM CARREGADOR TAURUS.380. DECRETO SEGREGATÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, TAL QUAL EXIGE A LEGISLAÇÃO VIGENTE. FORAM REGULARMENTE TECIDOS ARGUMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES PARA O CÁRCERE PROVISÓRIO DO PACIENTE. EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SUA VEZ, NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIÁVEL, POR FIM, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PORQUANTO A PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA OCRIM, INDICA QUE A ORDEM PÚBLICA NÃO ESTARIA ACAUTELADA COM A SUA SOLTURA. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus nº 8035993-16.2024.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DENEGAR a Ordem, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Julho de 2024. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado por Daniel Joau Perez Keller (OAB.BA 25.730) em favor de Gleybson Calado do Nascimento, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, autoridade apontada coatora. Relata o Impetrante que o paciente foi preso no dia 21/05/2024 por acusação de suposta existência de organização criminosa envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade

no Município de Juazeiro. Afirma, em síntese a decisão fundamenta a manutenção da prisão preventiva única e exclusivamente com base na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva tendo em vista que os acusados são apontados como integrantes de uma organização criminosa. Pugna pelo deferimento da ordem para revogar a prisão do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Colacionou entendimentos doutrinários em derredor do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários. As informações aportaram nos autos - ID. 64052623. No ID 64812707, a douta Procuradora de Justica Armênia Cristina Santos opinou pela denegação da Ordem. É o Relatório. VOTO Como visto, cuida-se de habeas corpus impetrado por Daniel Joau Perez Keller (OAB.BA 25.730) em favor de Gleybson Calado do Nascimento, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, autoridade apontada coatora. Afirma, em síntese a decisão fundamenta a manutenção da pri-são preventiva única e exclusivamente com base na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva tendo em vista que os acusados são apontados como integrantes de uma organiza-ção criminosa. Nas informações prestadas pelo MM a quo, lê-se: [...] O paciente é investigado no âmbito da operação FOGO AMIGO, deflagrada pela Polícia Federal e pelo GAECO (MP), apurando delitos previstos nos art. 2º, §§ 2º e 4º, II e IV da Lei nº 12.850/13 (Organização criminosa armada, com participação de servidor público e com conexão com outras organizações criminosas); Arts , 17, 19 e 20, I, da Lei n° 10.826/2003, c/c art. 71 do CPB (Comercio ilegal de arma de fogo e munições). Consta dos fólios que: "A Polícia Federal, por meio do Inquérito Policial nº 2023.0088392, tem por objeto apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 20, § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013, bem como nos arts. 299 do Código Penal e 17 da Lei nº 10.826/2003, de forma continuada. Assenta-se que tal investigação se iniciou a partir do encontro fortuito de provas derivado do Inquérito Policial no 2023.0002581, atinente à Operação Astreia, com decisão de compartilhamento de provas, que demostrou a possível existência de organização criminosa envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro-BA. Segundo se depreende do caderno procedimental, a investigação se iniciou com a Informação de Polícia Judiciária nº 32/2023 UIP/PF/JZO/BA, confeccionada a partir da análise do celular de HIAGO RODRIGUES DA CRUZ, apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão de ID nº 395094528, expedido nos autos do Processo 8006040-88.2023.8.05.0146, pela 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, relacionado ao IPL 2023.0002581, no âmbito da Operação ASTREIA. A partir da citada análise, foi possível descortinar intensa atividade de comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, praticada por organização criminosa composta por HIAGO RODRIGUES DA CRUZ, CPF 046.630.145-69; por JOSENILDO DE SOUSA SILVA, CPF. 049.043.004-08, Policial Militar do Estado de Pernambuco e o principal fornecedor ilegal e articulador do esquema criminoso com uma grande rede de contatos; por JHONNATAN WALLAS REIS ALVES, CPF 064.858.215-97, registrado como Atirador Desportivo (CAC) e um dos principais intermediadores de venda de armas de fogo; e diversos outros agentes de segurança pública, vigilantes e CACS. Importa ressaltar que houve compartilhamento de provas oriundas do Processo Judicial nº 8008177-43.2023.8.05.0146, correspondente à Ação Penal originada a partir da Operação Astreia. Nessa linha, ao longo da investigação, diversas medidas foram adotadas pela Polícia Federal com o

objetivo de colimar elementos de materialidade e autoria delitivas, que compreenderam desde cautelares ajuizadas e cumpridas em relação à quebra de sigilo das comunicações telefônicos e telemáticas, até solicitações de informações junto ao CR de Exército e celebração de acordo de colaboração premiada, conforme se observa do registro realizado nos tópicos seguintes. Em arremate, o que se denota, seja do robusto conjunto de elementos de convicção exposto, seja da divisão e segmentação de atividades e funções pelos investigados, é a prática pela súcia Investigada de distintos crimes, com gravidade acentuada. "Consta das informações colhidas "que por meio de Colaboração Premiada celebrada entre um dos alvos da operação Astreia, foram fornecidas informações de Quantidade de armas e munições vendidas ou recebidas pelo colaborador, ainda que estimada; Quantidade de armas e munições comercializadas pelo grupo; Existência de lojas ou estabelecimentos comerciais destinatários das armas e munições irregulares; Valores das armas e munições vendidas; Comissão e divisão dos valores percebidos pela comercialização entre os integrantes do grupo; Forma de entrega das armas e munições comercializadas (local, horário e forma de entrega, recebedor); Forma de pagamento das armas e munições comercializadas e divisão entre os integrantes do grupo dos valores; Utilização de Craf de terceiros para compra de munições; i) Conhecimento, no período que laborava na loja, de procedência das armas de fogo comercializadas sem registro competente, bem como estoque das armas de fogo, sem controle do exército, esclarecendo o modus operandi; Envolvimento de Policiais e; Forma de obtenção das armas de fogo novas, com o delineamento do modus operandi. Outrossim, informa que o COAF apontou movimentações financeiras suspeitas dos investigados, com movimentação financeira incompatível com os respectivos rendimentos. Informam que a quebra de sigilo telefônico e telemático dos investigados apontou de forma clara uma organização criminosa especializada no comércio ilegal de armas de fogo, munições e itens balísticos, constando informação policial que:"Armas de fogo de uso restrito como Fuzis e espingardas calibre 12 semiautomáticas também são negociadas pelo grupo criminoso. Esses armamentos são utilizados frequentemente em assalto a carros fortes e Instituições Financeiras, além de serem empregadas em ações denominadas domínio de cidades, "Novo Cangaço". Ainda, consta da investigação que "No que se refere às munições e aos acessórios, tem-se que a obtenção se dava por meio da inserção de informação falsa nos sistemas de fiscalização. Como se percebeu, foi possível identificar a venda de munições e acessórios por lojas, em Juazeiro-BA, Petrolina-PE e Arapiraca-AL, em que se comprava munições como se a transação fosse efetuada por possuidor de CRAF e, posteriormente, inseria-se informações falsas no Sistema, ante a fiscalização exercida nas lojas referidas pelos órgãos competentes. Tais ações, grifa-se, ocorrem com o conhecimento dos seus proprietários."A investigação principal (autos 8010881-29.2023.8.05.0146) encontra-se encerrada em relação aos investigados presos, estando no prazo regular da opinio delicti do titular da ação penal, sendo o paciente GLEYBSON CALADO DO NASCIMENTO indiciado pela Autoridade Policial como incurso nos delitos art. 2º, §§ 2º e 4º, II e IV da Lei nº 12.850/13 (Organização criminosa armada, com participação de servidor público e com conexão com outras organizações criminosas); Arts. 17, 19 e 20, I, da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 71 do CPB (Comercio ilegal de arma de fogo e munições), merecendo Transcrição o relatório confeccionado pela Autoridade Policial Responsável, no tocante ao que foi apurado até o momento em relação ao paciente (ID 447097259-fs.72/80 dos autos 8010881- 29.2023.8.05.0146); "1Análise de arquivos extraídos de aparelho celular na IPJ nº 32/2023- UIP/ DPF/JZO/BA, afirmou-se que:"O remetente GLEYDSON CALADO DO NASCIMENTO, CPF 04252724430, Policial Militar do Estado da Bahia, tem endereço na cidade de Salvador-BA. Gleydson provavelmente enviou arma de fogo de Salvador-BA para Juazeiro-BA que teve como destinatário HIAGO RODRIGUES. Além disso, GLEYDSON CALADO aparece como destinatário de uma encomenda enviada por JOSENILDO. É provável que o Policial Militar recebeu uma arma de fogo em Salvador-BA, que foi enviada de JuazeiroBA por JOSENILDO". II- Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte O nome do investigado GLEYBSON CALADO aparece uma vez como remetente, ocasião em que enviou uma encomenda para Hiago Rodrigues. Do mesmo modo, aparece também uma vez como destinatário, ocasião em que recebeu uma encomenda de Josenildo. III -Relatório de Inteligência Financeira Mister ressaltar que GLEYBSON é Policial Militar do Estado da Bahia e, no período de 18/02/2021 a 13/02/2022, ou seja, aproximadamente um ano, movimentou em sua conta do Banco do Brasil a quantia de R\$ 2.766.334,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais), sendo R\$ 1.383.310,00 a título de crédito e R\$ 1.383.024,00 a título de débito, conforme informações trazidas no Indexador 16 do RIF. Destague-se que, de todo valor recebido por GLEYBSON, apenas R\$ 49.870,61 são referentes aos seus proventos como Policial Militar, ou seja, R\$ 1.333.439,39 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) vieram de outras fontes que não do Governo da Bahia. Além disso, GLEYBSON não consta como proprietário ou sócio de empresas ativas que pudessem justificar as altas quantias movimentadas por ele. Após iniciar uma análise dos principais remetentes de GLEYBSON, verifica-se que grande parte deles possui ligação com profissionais que utilizem arma de fogo, trazendo um forte indicativo que a expressiva quantia movimentada por ele tem relação com negociação irregular de armas de fogo e munições. Como principal remetente, aparece MAURO DAS NEVES GRUNFELD (CPF nº 03081152526), Policial Militar da Bahia, que, no período, transferiu para GLEYBSON a quantia de R\$ 87.330,00 (oitenta e sete mil, trezentos e trinta reais), por meio de 35 transações. Importante destacar que o RIF trouxe apenas os principais remetentes, ou seja, aqueles que transacionaram valores expressivos. Certamente, dezenas de outros remetentes que transacionaram valores menores não aparecem no RIF. Tendo em vista a grande quantidade de policiais encontrados entre os principais remetentes, não resta dúvidas que dezenas de outros estariam relacionados entre os que transacionaram menores valores IV- Quebra de Sigilo Temático Ao iniciar a análise da nuvem, verificou-se que o material só passou a ser armazenado a partir do dia 26/09/2023, ou seja, um dia após a criação da conta Apple. As conversas foram armazenadas do dia 26/09/2023 a 01/10/2023, correspondendo a um período de apenas 6 (seis) dias. Acredita-se que GLEYBSON tenha criado a conta Apple para usar em um novo aparelho adquirido por ele. Porém, poucos dias após iniciar o uso, ele desabilitou a função de backup dos dados, cessando a coleta do material que abastecia a nuvem. Em que pese as conversas trazerem conteúdo de apenas 6 (seis) dias, os diálogos comprovam que GLEYBSON negocia irrestritamente armas e munições com dezenas de pessoas no seu dia a dia. A maior parte dos seus clientes são Policiais Militares da Bahia, identificando-se, também, comercialização com CACs e até pessoas que ele não conhece e foram indicadas por outros clientes. Fica claro, igualmente, nos áudios que GLEYBSON não possui critério ou filtro para realizar as vendas, bastando apenas o pagamento do cliente para que a negociação tenha êxito.

Apresentar-se-á abaixo trechos de diálogos entre GLEYBSON e alguns clientes que comprovam a negociação das armas e munições. Sublinha- se que os diálogos apresentados aqui são apenas uma parte do material encontrado em sua nuvem e não exaurem as comunicações de GLEYBSON, ou seja, optou-se por apresentar apenas os diálogos mais importantes, seja pelo valor negociado ou pelo calibre das munições, seja por algum outro motivo que mereceu destaque. O primeiro diálogo apresentado é entre GLEYBSON e um indivíduo que se identifica por Herivelton. Denota-se que GLEYBSON não conhece Herivelton e este se identifica dizendo que pegou o contato de GLEYBSON com Luan. Reparem que Herivelton não chega seguer a informar que é Policial Militar. Fica claro que, mesmo sem GLEYBSON conhecer Herivelton, a negociação transcorre normalmente. Acima Gleybson envia uma localização e informa o nome da rua. Mais tarde, em outro diálogo, conseguimos confirmar que o endereço fornecido por ele se trata de sua residência em Lauro de Freitas/BA (Rua Itamaraju, nº 80, apto 203, Condomínio Bosque Imperial, bairro Pitanqueira, Lauro de Freitas/BA). Percebam a preocupação de Gleybson com a identidade de seu interlocutor. Ele diz que não tem o contato salvo e procura se certificar quem é antes de falar sobre a venda das munições. VI — Material apreendido cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão Durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, dentre outros materiais, foram apreendidos: Seis CRAFs nº 904027150, 904370423, 902701664, 002079143, 904272092, 904692347,15883 (PMA/BA): Uma caixa contendo 50 (cinquenta) municões, calibre 9mm, POLY MATCH; Duas caixas contendo 50 (cinquenta) munições cada uma, calibre.22, mais 04 (quatro) soltas, totalizando 104 (cento e quatro) munições CBC; Uma cartela contendo 10 (dez) munições, calibre .357, CBC; Uma cartela contendo 10 (dez) munições, calibre 38, CBC, mais uma solta, totalizando 11 (onze) munições; Dez munições, calibre 9mm; Um caderno de capa dura, cor bege, com diversas anotações; Um caderno de capa dura, cor amarela, com diversas anotações; Um caderno de capa dura, cor azul, com diversas anotações; Quatrocentos e guarenta e três munições calibre 556; Duas caixas contendo 25 (vinte e cinco) munições cada uma, calibre.20, totalizando 50 (cinquenta) munições; Uma caixa contendo 25 (vinte e cinco) munições, calibre 12, CBC; Um carregador adaptado 9mm PT 809; Três carregadoras GLOCK.40; Um carregador TAURUS.380. O investigado estava em sua residência e por isso o mandado de prisão foi cumprido pela Polícia Rodoviária Federal em Serra Talhada/PE, quando GLEYBSON se deslocava com destino ignorado na BR." A prisão foi decretada como garantia da ordem pública, dada a presença de indícios suficientes de cometimento de crimes em rede organizada de comércio de armas de fogo, o que pressupõe, salvo melhor Juízo desta E.Corte, a presença do risco concreto de reiteração delitiva, eis que os delitos, seriam, em tese cometidos, em cadeia e de forma progressiva, dentro da citada organização. A propósito, extraio o seguinte excerto de julgado do Pretório Excelso: "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 27/08/2018). Acreditando ter cumprido com a solicitação de Vossa Excelência, encerro estas breves informações, externando o respeito e admiração que mantenho pela pessoa desse nobre Relator, determinando a secretaria, desde já, que forneça a senha de acesso para acesso a todos os autos que envolvam a presente investigação. [...] Na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, lê-se: [...] Vistos

e examinados. Cuida-se de Representação formulada pela POLÍCIA FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em atuação conjunta, pela concessão de medidas cautelares de PRISÃO PREVENTIVA, BUSCA E APREENSÃO, e SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE DE BENS Alegam que: "A Polícia Federal, por meio do Inquérito Policial nº 2023.0088392, tem por objeto apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 2º, § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013, bem como nos arts. 299 do Código Penal e 17 da Lei nº 10.826/2003, de forma continuada. Assenta-se que tal investigação se iniciou a partir do encontro fortuito de provas derivado do Inquérito Policial nº 2023.0002581, atinente à Operação Astreia, com decisão de compartilhamento de provas, que demostrou a possível existência de organização criminosa envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro-BA. Segundo se depreende do caderno procedimental, a investigação se iniciou com a Informação de Polícia Judiciária nº 32/2023 - UIP/PF/JZO/BA, confeccionada a partir da análise do celular de HIAGO RODRIGUES DA CRUZ, apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão de ID nº 395094528, expedido nos autos do Processo 8006040-88.2023.8.05.0146, pela 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, relacionado ao IPL 2023.0002581, no âmbito da Operação ASTREIA. A partir da citada análise, foi possível descortinar intensa atividade de comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, praticada por organização criminosa composta por HIAGO RODRIGUES DA CRUZ, CPF 046,630,145-69; por JOSENILDO DE SOUSA SILVA, CPF 049.043.004-08, Policial Militar do Estado de Pernambuco e o principal fornecedor ilegal e articulador do esquema criminoso com uma grande rede de contatos; por JHONNATAN WALLAS REIS ALVES, CPF 064.858.215-97, registrado como Atirador Desportivo (CAC) e um dos principais intermediadores de venda de armas de fogo; e diversos outros agentes de segurança pública, vigilantes e CACs. Importa ressaltar que houve compartilhamento de provas oriundas do Processo Judicial nº 8008177-43.2023.8.05.0146, correspondente à Ação Penal originada a partir da Operação Astreia. Nessa linha, ao longo da investigação, diversas medidas foram adotadas pela Polícia Federal com o objetivo de colimar elementos de materialidade e autoria delitivas, que compreenderam desde cautelares ajuizadas e cumpridas em relação à quebra de sigilo das comunicações telefônicos e telemáticas, até solicitações de informações junto ao cr de Exército e celebração de acordo de colaboração premiada, conforme se observa do registro realizado nos tópicos seguintes. Em arremate, o que se denota, seja do robusto conjunto de elementos de convicção exposto, seja da divisão e segmentação de atividades e funções pelos investigados, é a prática pela súcia investigada de distintos crimes, com gravidade acentuada, carecendo das medidas pugnadas na presente representação para, além do adequado aprofundamento investigatório, fazer cessar a prática delitiva, obstaculizando a continuidade da teia criminosa a par, especialmente, das medidas assecuratórias patrimoniais. "Prosseguem as Autoridades Representantes que por meio de Colaboração Premiada celebrada entre um dos alvos da operação Astreia, foram fornecidas informações de Quantidade de armas e munições vendidas ou recebidas pelo colaborador, ainda que estimada; Quantidade de armas e munições comercializadas pelo grupo; Existência de lojas ou estabelecimentos comerciais destinatários das armas e munições irregulares: Valores das armas e munições vendidas: Comissão e divisão dos valores percebidos pela comercialização entre os integrantes do grupo; Forma de entrega das armas e munições comercializadas (local, horário e

forma de entrega, recebedor); Forma de pagamento das armas e munições comercializadas e divisão entre os integrantes do grupo dos valores; Utilização de Craf de terceiros para compra de munições; i) Conhecimento, no período que laborava na loja, de procedência das armas de fogo comercializadas sem registro competente, bem como estoque das armas de fogo, sem controle do exército, esclarecendo o modus operandi; Envolvimento de Policiais e; Forma de obtenção das armas de fogo novas, com o delineamento do modus operandi. Outrossim, informa que o COAF apontou movimentações financeiras suspeitas dos investigados, com movimentação financeira incompatível com os respectivos rendimentos. Informam que a quebra de sigilo telefônico e telemático dos investigados apontou de forma clara uma organização criminosa especializada no comércio ilegal de armas de fogo, munições e itens balísticos, constando informação policial que: "Armas de fogo de uso restrito como Fuzis e espingardas calibre 12 semiautomáticas também são negociadas pelo grupo criminoso. Esses armamentos são utilizados frequentemente em assalto a carros fortes e Instituições Financeiras, além de serem empregadas em ações denominadas domínio de cidades, "Novo Cangaço". Ainda, consta da Representação que "No que se refere às munições e aos acessórios, tem-se que a obtenção se dava por meio da inserção de informação falsa nos sistemas de fiscalização. Como se percebeu, foi possível identificar a venda de munições e acessórios por lojas, em Juazeiro-BA, Petrolina-PE e Arapiraca-AL, em que se comprava munições como se a transação fosse efetuada por possuidor de CRAF e, posteriormente, inseria-se informações falsas no Sistema, ante a fiscalização exercida nas lojas referidas pelos órgãos competentes. Tais ações, grifa-se, ocorrem com o conhecimento dos seus proprietários. Tratase das empresas LOJA UNIVERSO MILITAR (CNPJ nº 08.612.215/0001-75), de propriedade de QUEILA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA, companheira do Bombeiro Militar do Estado da Bahia ISAAC JUNIOR SANTOS DE OLIVEIRA, que, de fato, administra o estabelecimento comercial; e LOJA SPORT TIRO (CNPJ nº 22.846.928/0001-24), com razão social DUPLO AFLA COMERCIO LTDA, de propriedade dos sócios GISNAAC SANTOS DE OLIVEIRA (Policial Militar aposentado) e ISAAC JUNIOR SANTOS DE OLIVEIRA, apresentado como ex-sócia QUEILA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA. Tem-se, ainda, a loja Comercial Taurus, em Arapiraca-AL. Em relação a remessa dos armamentos e munições e acessórios, consta que eram enviados e recebidos por meio de fretes de transportadoras, identificando-se, dentre outras, a remessa pelas empresas Cidade Sol (Viação Jequié Cidade Sol LTDA - CNPJ 14.602.189/0001-05), Rapidez (Rap10 Transportes de Cargas Eireli - CNPJ 35.064.389/0001-13), Rota (Rota Transportes Rodoviários LTDA - CNPJ 14.492.342/0001-80) e Brasileiro (Expresso Brasileiro Transportes LTDA — CNPJ 13.406.285/0001-07). Adotadas diligências junto a tais empresas, constatou-se uma movimentação significativa de encomendas, remetidas ou recebidas a partir de Juazeiro-BA, Salvador-BA, Santo Antônio de Jesus-BA, Feira de Santana-BA e Porto Seguro-BA, tendo como destinatários, sobretudo JOSENILDO DE SOUZA SILVA, DIOGO DO CARMO DOS SANTOS, HIAGO RODRIGUES DA CRUZ e WERISSON DAMASCENO CONCEIÇÃO, consubstanciando, na palavra dos representantes um "mercado negro de venda de armas de fogo, munições e acessórios." Pugnam, pois, ao final, pela: A) Decretação da prisão preventiva de: Josenildo de Sousa Silva - CPF 04904300408 ; Jhonnatan Wallas Reis Alves - CPF 06485821597; Werisson Damasceno Conceição - CPF 04528180529: Igor Endel Moreira da Silva - - CPF 05999025583: Isaac Junior Santos de Oliveira - CPF 93837429504; Queila Cristina Cardoso de Oliveira - CPF 29838848808; Felipe Gomes Tavares - CPF 04414893542; Gisnaac Santos

de Oliveira - CPF 43464734153; Andrei Dias de Oliveira - CPF 08666063513; Bruno da Silva Lemos - CPF 06793682563; Gleydson Calado do Nascimento -CPF 04252724430; Jair Faria da Hora - CPF 01879620570 Diego do Carmo dos Santos - CPF 86175538552; Mauro das Neves Grunfeld - CPF 03081152526; Fábio Nascimento Figueiredo - CPF 92220932591; Robson de Jesus Santos -CPF 78361338500; Marcos Vinicius Santos Barbosa - CPF 07033372540; Eliomar de Oliveira da Cruz - CPF 01783627514; Eraldo Luiz Rodrigues - CPF 41167635434 e; Almir Sales dos Santos Júnior - CPF 01076977502 B) Expedição de Busca e apreensão domiciliar nos endereços elencados na exordial. C) Sequestro/Indisponibilidade de bens dos investigados Conclusos os autos. É o sucinto relato, suficiente para decidir. A) QUANTO A PRISÃO PREVENTIVA A necessidade da prisão cautelar somente se justifica quando preenchidos os pressupostos do art. 312 do CPP, assim como quando seja inadequado e insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares. a teor do que dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Além disso, os investigados devem enquadrar-se em alguma das hipóteses taxativas previstas no art. 313, do Código de Processo Penal, quais sejam: (a) ter cometido crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (b) ser reincidente em crime doloso; (c) se a prisão destinar-se a garantir a execução de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, em crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Os delitos ora apurados enquadram-se na hipótese do art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, uma vez que se tratam de crimes dolosos com a pena privativa de liberdade máxima cominada superior a 04 (quatro) anos. A materialidade dos crimes, pode ser extraída dos elementos de informações extraídos das medidas cautelares deferidas, quais sejam, da quebra dos dados telemáticos dos investigados, além de relatório de movimentações financeiras a quais as autoridades representantes apontam como fruto da rede organizada de comércio ilegal de arma de fogo. Sobre os indícios suficientes de autoria, incumbe a análise individualizada de cada investigado, ressaltando que tal verificação não importa em qualquer julgamento antecipado, vigorando sempre o princípio da presunção de inocência, cuidando-se, apenas, da verificação acerca do preenchimento dos requisitos da prisão preventiva, onde o fumus comissi delicti se desvela como requisito crucial. I) JOSENILDO DE SOUZA SILVA O nome de Josenildo surgiu do encontro fortuito de provas decorrente da Operação Astreia, cuja persecução tramita neste Juízo, como sendo o principal fornecedor de armas e munições da organização criminosa denominada HONDA. Com efeito do celular do investigado e colaborador Hiago, foi possível constatar em diversas conversas "printadas" por HIAGO, que JOSENILDO é o principal fornecedor de armas e municões, com significativa expressividade e volume na comercialização ilícita. De acordo com o teor dos diálogos, além de 74 (setenta e quatro) transferências via PIX, JOSENILDO negocia ilegalmente diversas armas, acessórios e munições e recebeu mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) entre abril de 2022 e junho de 2023 do investigado HIAGO, o qual firmou acordo de colaboração com o Ministério Público e a Polícia Federal e atuava, em nome de Josenildo, na intermediação de compra e venda de armas de fogo. Ademais, dos documentos relativos a empresas de transporte de carga, o Nome de Josenildo surge com frequência, com remessa de material com pesos equivalentes a armas e munições. Consta, outrossim, notificações do COAF, as quais Josenildo movimentou aproximadamente R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) em um período de 190 (cento e

noventa) dias, que ocorreram entre os anos de 2021 e 2023, totalmente incompatíveis com os seus rendimentos de Sargento da Polícia Militar. Ademais, as Autoridades representantes acostam aos autos diálogos de Josenildo om outros investigados, os quais, apontam o aparente comércio de armas de fogo. Deste modo, reputo presentes os indícios suficientes de autoria delitiva em relação a Josenildo. II) JHONNATAN WALLAS REIS ALVES Os elementos colhidos indicam, que não apenas Hiago atuava como representante de Josenildo no comércio ilegal de armas e munições, eis que tal função também seria exercida com relevo, por Jonnatan Wallas, constando que seria um contumaz negociador de armas e munições. JHONNATAN, além de comercializar armas, é apontado como responsável pela intermediação de venda de algumas armas oferecidas por HIAGO e fornecidas por JOSENILDO. Nesse esquadro, no âmbito da "Operação Astreia", tem-se que JHONNATAN era um dos principais contatos de HIAGO para a negociação de armamentos, sendo identificadas 32 (trinta e duas) movimentações financeiras relativas a tais negociatas. Ademais, no RIF de Lorena Itabaiana, no âmbito da Operação astreia, JHONNATAN WALLAS REIS ALVES recebeu a expressiva quantia de R\$ 56.400,00, em doze transações, sendo portanto estampado o preenchimento do fumus comissi delicti. III) WERISSON DAMASCENO CONCEIÇÃO Nos termos do que apontam as autoridades representantes, Werisson seria o responsável pelo envio de armas de fogo das cidades de Eunápolis-BA e Porto Seguro-BA para Juazeiro-BA, destinadas aos investigados HIAGO e JOSENILDO. Outrossim, WERISSON foi destinatário de diversas encomendas enviadas por JOSENILDO. A equipe de análise da Polícia Federal aponta que WERISSON recebera armas de fogo em Porto Seguro-BA, que foram enviadas de Salvador-BA e Feira de Santana-BA, mas vendidas por JOSENILDO. Ademais, notificações do COAF registram que o principal remetente de Josenildo nesse período foi WERISSON, com 25 (vinte e cinco) transações via PIX transferindo R\$ 77.150,00. Em segundo lugar na lista dos principais remetentes de Josenildo, aparece JAQUELINE SANTOS GOMES (CPF 06819644566), apontada como companheira de Werisson. Somando os valores transferidos pelo casal para Josenildo, chega-se ao montante de R\$ 108.910,00 (cento e oito mil, novecentos e dez reais) em apenas 65 (sessenta e cinco) dias. De mais a mais, da quebra de sigilo de dados telemáticos de Werisson, extraiu-se de diálogos que apontam provável negociação ilícita referente a arma de fogo, não apenas com Josenildo, evidenciando de forma cristalina a presença de indícios suficientes de autoria. IV) DIEGO DO CARMO DOS SANTOS O nome do investigado surge inicialmente com possível remessa de arma de fogo para Hiago. Posteriormente aparece como destinatário de diversas remessas realizadas por Josenildo, onde são listadas as 16 encomendas mais pesadas de Josenildo para Diego do Carmo. Verificou-se que a primeira delas ocorreu em 14/02/2022 e a última, em 06/06/2023, ou seja, um período de cerca de 16 (dezesseis) meses. Ademais, a quebra de dados telemáticos apontou a possível conexão de Diego com figuras relacionadas a facções criminosas na comarca de Salvador e o armamento recebido por Diego seria utilizado como aparato bélico que resulta em altos índices de violência na capital baiana. Tal quebra, apontou ainda, a forte ligação de Diego com o investigado Jair da Hora, que por um motivo ainda desconhecido, teriam rompido relações. Nota-se também, em relação a Diego, a presença do fumus comissi delicti. V) GLEYDSON CALADO DO NASCIMENTO Inicialmente o nome surge por ter enviado encomenda a HIAGO e ter recebido um outro volume de Josenildo. O relatório do COAF aponta movimentações atípicas por parte de Gleydson, que apesar de ser policial militar, movimentou em

aproximadamente 01 (um) ano a quantia de R\$ 2.766.334,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais) Ademais, a quebra de sigilo de dados telemáticos de Gleydson traz elementos de informações acerca do comércio de arma e munições na capital baiana. VI) MARCOS VINICIUS SANTOS BARBOSA O nome de Marcos surge na investigação ao adquirir do investigado Gleibson sete caixas de munições de fuzil 556, sendo evidenciado, dos relatos, não ser a primeira vez que Marcos faz a aquisição de munições de Gleibson. Consta outrossim, que Marcos efetua as aquisições para repassar a um terceiro desconhecido, restando estampada os indícios suficientes de autoria nos delitos investigados. VII) FÁBIO NASCIMENTO FIGUEIREDO O nome de Fábio também surge em trocas de mensagens com Gleibson como provável fornecedor das munições de fuzil 556 que foi vendida a Marcos Vinícius, eis que Gleibson repassa a Fábio o valor da venda, fazendo a retenção de um valor que seria o seu lucro. Após, outros diálogos apontam que Fábio disponibiliza outras dez caixas de fuzil 762. Em arremate, nas movimentações financeiras, Fábio aparece como um dos principais destinatários de Gleibson, sendo veementes os indícios de autoria delitiva. VIII) ROBSON DE JESUS SANTOS Surge nos elementos de informações como um dos principais remetentes de valores para Gleibson, constando também registros de transações com o investigado Josenildo. Ademais, da guebra de sigilo de dados telemáticos, surgem diálogos de transações referentes a armamentos, inclusive, de uma pistola, possivelmente em situação irregular, patente, pois, o fumus comissi delicti. IX- ELIOMAR DE OLIVEIRA CRUZ Outra figura que surge nos fólios com aquisição expressiva de munições através de Gleybson. Também constam registros de envio para Juazeiro ao investigado Josenildo e também recebimento deste último de encomenda. Outrossim, Eliomar é destinatário de remessa de valores por parte de Josenildo, sendo patente, portanto, a presença de indícios suficientes de autoria delitiva de compor a aparente rede de comércio ilícito de armas e munições. X- MAURO DAS NEVES GRUNFELD Surge nas investigações como contumaz negociador de armas e munições com o investigado Gleybson, não apenas comprando deste, mas também realizando a venda. Ademais, registros financeiros apontam que Mauro é o principal remetente de valores para Gleybson, tendo transferido a quantia de R\$ 87.330,00 através de 35 transações. Denota-se, destarte, a veemência dos indícios de autoria de estar integrado a investigada rede criminosa. Ademais, a inteligência policial informa que um braço direito de Mauro Grunfeld seria fornecedor de armamento para facções criminosas na capital baiana com pagamentos realizados por intermediários apontados por líderes de facções. XI- JAIR FARIAS DA HORA Constam dos fólios que JAIR realizou transações financeiras com JOSENILDO SOUSA e GLEYBSON CALADO. Além disso se aponta que a esposa de JAIR recebeu um indexador próprio no RIF, devido a expressivas quantias movimentadas realizando transações de valores expressivos para JOSENILDO SOUSA e para o investigado DIEGO DO CARMO DOS SANTOS. Outrossim, a quebra de dados telemáticos, apontou ainda, a forte ligação de Diego com o investigado Jair da Hora, que por um motivo ainda desconhecido, teriam rompido relações. De mais a mais, constam dos autos que Jair foi demitido da polícia militar da Bahia, sob acusação, justamente, de abastecer o crime organizado com armas e munições, sendo patente pois, o fumus comissi delicti em relação ao citado. XII- BRUNO DA SILVA LEMOS O nome de Bruno surge como destinatário da quantia de treze mil reais enviadas por Josenildo. Outrossim, consta que Bruno foi o responsável por postagens do que as Autoridades Representantes apontam como armas e munições para Josenildo, restando patentes pois indícios

suficientes de autoria delitiva. XIII- IGOR ENDEL MOREIRA DA SILVA Apontado como fornecedor de arma e munições da organização criminosa HONDA, tendo recebido transferências da citada organização de R\$ 42.000,00. Com o avanço da presente investigação, segundo relatam os representantes, foi constatado que essas quantias eram enviadas a título de compra de armamento. Tais informações corroboram com o conteúdo do acordo de colaboração firmado por Hiago, o qual confirma que Igor vendia armas não apenas para o Grupo Honda. XIV- ALMIR SALES DOS SANTOS JÚNIOR O colaborador Hiago apontou que algumas armas de Almir eram vendidas através de Josenildo e que o colaborador diretamente pegava a arma com Almir. As declarações são corroborados pelo RIF como destinatário de valores enviados por Josenildo, apontando portanto indícios de autoria de que comercializava armamento com este último. XV- ERALDO LUIZ RODRIGUES ERALDO é proprietário da loja "Comercial Taurus" localizada em Arapiraca/AL. sendo apontado pelas autoridades representantes que Gleybson transferiu para ERALDO aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) através de 57 (cinquenta e sete) lançamentos no período de um ano. Os diálogos extraídos da quebra de dados telemáticos apontam que seriam referentes a compra de munições ilegais e que a negociata entre ambos ocorre há, pelo menos, três anos. XVI. ISAAC JÚNIOR SANTOS DE OLIVEIRA, QUEILA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA e ANDREI DIAS DE OLIVEIRA A análise dos três investigados, quanto a presença do fumus comissi delicti será realizada em conjunto, devido a similaridade de condutas. Com efeito, tem-se que ISACC E QUEILA são proprietários dos estabelecimentos comerciais Universo Militar e Sport Tiro, os quais comercializaram, por meio do colaborador HIAGO, de forma ilegal, armas e munições. Para tanto, o colaborador relatou, que para se justificar com a fiscalização do exército, ANDREI, que é vendedor da loja, incluía os dados de diversos CRAFs informados por HIAGO e dá "baixa" no sistema como se a compra fosse feita pelo possuidor do CRAF, quando em verdade era adquirida pela organização criminosa HONDA. As autoridades representantes afirmam que Queila e Isaac têm pleno conhecimento do comércio irregular e, aparentemente, orientam os vendedores de como driblarem a fiscalização do exército, o que foi corroborado pelo colaborador Hiago. A fim de ratificar as declarações e provas fornecidas pelo colaborador, foi oficiada a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro. A resposta veio em planilhas onde inúmeras irregularidades nos lançamentos de vendas de munições, como pessoas que não possuem armas registradas como adquirentes de munições; aquisições de munições em calibres diversos das armas cadastradas do suposto adquirente; e ausência de dados identificadores e principalmente CPF de terceiros. Tem-se, destarte, com relação aos três investigados, indícios veementes de autoria em relação as práticas investigadas. XVII. GISNAAC SANTOS DE OLIVEIRA e FELIPE GOMES TAVARES Por sua vez, na Loja Sport Tiro, o colaborador Hiago informa que no citado estabelecimento havia o mesmo modus operandi do Universo Militar. Com efeito, o investigado Felipe Gomes era o vendedor responsável pela comercialização de munições e inserção de dados de terceiros diversos do comprador no sistema de informações, com o pleno conhecimento do investigado GISNNAC, sócio da Sport Tiro com o investigado Isaac de Oliveira. Neste esquadro, a investigação traz diálogo de comprador em conversa com o colaborador Hiago, onde este indica que munições ilegais a aquisição somente por ocorrer nos estabelecimentos Sport Tiro e Universo Militar. Resta patente, assim, em relação a ambos, indícios suficientes de autoria delitiva. Desta forma, demonstrado restou, de forma inequívoca, em

relação a todos os investigados, o fumus comissi delicti, cumprindo, neste momento, a análise da presença do periculum libertatis. Sobre o tema, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA) ao entender que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva." No mesmo sentido, aliás, orienta-se o egrégio Superior Tribunal de Justica, conforme precedente da lavra do Ministro Rogerio Schietti Cruz: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO SARATOGA". PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL — PCC. CORRUPÇÃO ATIVA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA E CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COVID19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INAPLICÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme em assinalar que "se justifica a decretação da prisão de membros de organização criminosa, como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016). Ademais, em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso. (EDcl no RHC 133.500/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020 - omiti e grifei). Com efeito, evidenciou a periculosidade concreta dos agentes, ao destacar que estão engajados, de forma organizada e contínua, na distribuição de armas e munições ilegais nos Estados da Bahia/Pernambuco/Alagoas, inclusive com fortes indícios de que tais armamentos, parte deles, tem como destino organizações criminosas, como ocorreu por exemplo na ORCRIM HONDA, no bojo da Operação Astreia. Registro que é válida a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade dos investigados, manifestada por participação em estruturada e perigosa organização criminosa, na qual exercem função relevante. Neste sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal da Cidadania: [...] II. Hipótese em que a prisão preventiva do réu foi decretada para garantia da ordem pública, considerando a existência de fortes indícios de sua participação na organização criminosa denominada "Terceiro Comando da Capital" (PCC), na qual desempenharia papel relevante, pois seria o agente responsável pela chamada "rifa" na Baixada Santista e no Litoral Sul de São Paulo, instrumento de arrecadação de renda para a referida facção e seria, ainda, o comandante do tráfico nos bairros da Vila Sônia e Vila Andrade, na cidade de Praia Grande. III. Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente e a real possibilidade de reiteração delitiva demonstradas, o que evidencia a sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública (Precedentes). IV. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado que não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 294.931/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5^aT., Dje de 25/9/2014) [...] 3. Hipótese em que a

custódia cautelar foi decretada e mantida para o resquardo da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente e seu envolvimento permanente com a organização criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital. 4. Não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, tratando-se de acusado associado para "organizar atividades criminosas na cidade de Avaré e região relacionadas ao tráfico de entorpecentes e roubos". 5. No tocante às alegações de que a denúncia não especifica as condutas do paciente de acordo com o diploma legal, a matéria não foi examinada pela Corte de origem no acórdão guerreado, não podendo ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 230.335/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., DJe 30/4/2014. Ante o exposto, acolho a representação e forte no art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE: Josenildo de Sousa Silva - CPF 04904300408 ; Jhonnatan Wallas Reis Alves - CPF 06485821597; Werisson Damasceno Conceição — CPF 04528180529; Igor Endel Moreira da Silva — —CPF 05999025583; Isaac Junior Santos de Oliveira - CPF 93837429504; Queila Cristina Cardoso de Oliveira - CPF 29838848808; Felipe Gomes Tavares - CPF 04414893542; Gisnaac Santos de Oliveira - CPF 43464734153; Andrei Dias de Oliveira - CPF 08666063513: Bruno da Silva Lemos - CPF 06793682563: Gleydson Calado do Nascimento - CPF 04252724430; Jair Faria da Hora - CPF 01879620570 Diego do Carmo dos Santos - CPF 86175538552; Mauro das Neves Grunfeld - CPF 03081152526; Fábio Nascimento Figueiredo - CPF 92220932591; Robson de Jesus Santos - CPF 78361338500; Marcos Vinicius Santos Barbosa -CPF 07033372540; Eliomar de Oliveira da Cruz - CPF 01783627514; Eraldo Luiz Rodrigues - CPF 41167635434 e; Almir Sales dos Santos Júnior - CPF 01076977502. [...] Não se desconhece, na esteira de precedente da Corte Suprema que "A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe — além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) — que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu". É que "A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. — A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira. -Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal" (HC 115613, Relator (a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, processo eletrônico DJe-155 divulg 12-08-2014 public 13-08-2014). Contudo, cumpre destacar que a prisão preventiva não ofende o princípio

constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada. Assim, "Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP)" (HC 137234, Relator (a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, processo eletrônico DJe-028 divulg 10-02-2017 public 13-02-2017). Na espécie, a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, evidenciando a gravidade concreta da conduta, a fundamentar a necessidade da prisão preventiva para acautelamento da ordem pública Trata-se de suposta Organização Criminosa, com participação de servidor público e com conexão com outras organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas e roubo de carros fortes e instituições financeiras, envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, municão e acessórios. com centralidade no Município de Juazeiro-BA. Restando caracterizada a divisão e segmentação de atividades e funções pelos investigados, uma grande quantidade de armas e munições comercializadas pelo grupo; existência de lojas ou estabelecimentos comerciais destinatários das armas e munições irregulares; Valores das armas e munições vendidas; Comissão e divisão dos valores percebidos pela comercialização entre os integrantes do grupo; Forma de entrega das armas e munições comercializadas (local, horário e forma de entrega, recebedor); Forma de pagamento das armas e munições comercializadas e divisão entre os integrantes do grupo dos valores; Utilização de Craf de terceiros para compra de munições; Conhecimento, no período que laborava na loja, de procedência das armas de fogo comercializadas sem registro competente, bem como estoque das armas de fogo, sem controle do exército, esclarecendo o modus operandi; Envolvimento de Policiais e; Forma de obtenção das armas de fogo novas, com o delineamento do modus operandi. Neste cenário, a prisão preventiva justifica-se como forma de evitar a possível prática de infrações penais, nos termos do artigo 282, I, parte final, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, porquanto o paciente, Policial Militar do Estado da Bahia, no período de 18/02/2021 a 13/02/2022, ou seja, aproximadamente um ano, movimentou em sua conta do Banco do Brasil a quantia de R\$ 2.766.334,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais), sendo R\$ 1.383.310,00 a título de crédito e R\$ 1.383.024,00 a título de débito, conforme informações trazidas no Indexador 16 do RIF. Destaque-se que, de todo valor recebido por GLEYBSON, apenas R\$ 49.870,61 são referentes aos seus proventos como Policial Militar, ou seja, R\$ 1.333.439,39 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) vieram de outras fontes que não do Governo da Bahia. Sendo apreendido durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, dentre outros materiais, Seis CRAFs nº 904027150, 904370423, 902701664, 002079143,

904272092, 904692347,15883 (PMA/BA); Uma caixa contendo 50 (cinquenta) munições, calibre 9mm, POLY MATCH; Duas caixas contendo 50 (cinquenta) munições cada uma, calibre.22, mais 04 (quatro) soltas, totalizando 104 (cento e quatro) munições CBC; Uma cartela contendo 10 (dez) munições, calibre .357, CBC; Uma cartela contendo 10 (dez) munições, calibre 38, CBC, mais uma solta, totalizando 11 (onze) munições; Dez munições, calibre 9mm; Um caderno de capa dura, cor bege, com diversas anotações; Um caderno de capa dura, cor amarela, com diversas anotações; Um caderno de capa dura, cor azul, com diversas anotações; Quatrocentos e guarenta e três munições calibre 556; Duas caixas contendo 25 (vinte e cinco) municões cada uma, calibre.20, totalizando 50 (cinquenta) munições; Uma caixa contendo 25 (vinte e cinco) munições, calibre 12, CBC; Um carregador adaptado 9mm PT 809; Três carregadoras GLOCK.40; Um carregador TAURUS.380. Entendo, portanto, que, no caso, estão presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, devidamente demonstrados. Daí por que, considerando tal contexto, reputo que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, a amparar a necessidade da segregação preventiva. E sendo assim, tenho que a necessidade da prisão preventiva está suficientemente demonstrada no caso concreto, motivo pelo qual vai mantida, por ora, não havendo que se falar em outras medidas cautelares. Disso resulta necessidade da constrição e a evidente ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, sendo a segregação, no momento, a única forma de acautelar a ordem pública, que certamente fica abalada diante de atitudes como as apresentadas pelos custodiados. Da mesma maneira, face aos elementos coligidos, afiguram-se inidôneas, ao menos por ora, as medidas cautelares alternativas à prisão. Diante dos elementos referidos, constato que a autoridade coatora logrou demonstrar a necessidade da prisão, evidenciando a gravidade concreta da conduta, a fundamentar a necessidade da prisão preventiva para acautelamento da ordem pública. Neste sentido, não há de se falar em vício na fundamentação exarada pelo Juízo a quo, sendo devidamente observado o teor do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 315, § 2º, do CPP. Por conseguinte, ainda que a Lei nº 12.403/2011 tenha instituído a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, evidenciando-se que a liberdade, durante o processo, é a regra, concebe-se que a prisão cautelar, em que pese excepcional, torna-se admissível em nosso ordenamento jurídico, contanto que estejam presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, concomitantemente à inviabilidade e inadequação da aplicação das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do mesmo diploma legal. Ressalte-se que a proteção da sociedade é objetivo prioritário do Estado democrático, cabendo destacar que o direito à liberdade individual do cidadão, representado pela presunção de inocência, não pode sobrepor-se à paz social. Como já destacado em casos semelhantes ao dos autos, a segregação preventiva é possível quando presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 312 do CPP, os quais estão presentes no caso em exame. Trata-se de crime grave, punido com reclusão. Daí por que, considerando tal contexto, reputo que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, a amparar a necessidade da segregação preventiva. E sendo assim, tenho que a necessidade da prisão preventiva está suficientemente demonstrada no caso concreto, motivo pelo qual vai mantida, por ora. Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem. É o voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente		Relator
Procurador	de Justiça	_